

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO
\*\*\* PRIMEIRA TURMA \*\*\*

ANOTAÇÕES: JUST.GRAT.

2004.61.02.013558-6 1120690 AC-SP

PAUTA: 24/03/2009 JULGADO: 24/03/2009 NUM. PAUTA: 00062

RELATOR: DES.FED. LUIZ STEFANINI

PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. LUIZ STEFANINI

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. LUIZ STEFANINI

PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). MÁRCIO DOMENE CABRINI

AUTUAÇÃO

APTE : MAURA APARECIDA DA SILVA APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO(S)

ADV : ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

**CERTIDÃO** 

Certifico que a Egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
Votaram os(as) DES.FED. VESNA KOLMAR e JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA.

ELAINE APARECIDA JORGE FENIAR HELITO Secretário(a)



PROC. : 2004.61.02.013558-6 AC 1120690

ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : MAURA APARECIDA DA SILVA ADV : ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

RELATOR: DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

RELATÓRIO

O Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini (Relator): Trata-se de ação revisional de contrato com pedido de tutela antecipada ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a renegociação do saldo devedor do contrato, nos mesmos moldes oferecidos àqueles que contrataram o CREDUC (fls. 02/11).

O MM. Juízo a quo, às fls. 91/95, julgou improcedente o pedido deduzido na exordial. Entendeu que a pretensão da autora fere o princípio da razoabilidade, pois se acolhida não haverá reembolso para o FIES da quantia despendida durante o curso. Condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, sem custas.

Inconformada, apela a Autora (fls. 99/116). Sustenta, preliminarmente, que a ré suprimiu em sua contestação texto expresso de lei, o que caracteriza litigância de má-fé. No mérito, aduz que tanto o extinto CREDUC quanto o FIES possuem a mesma função social, que a norma legal permite o refinanciamento dos dois tipos de financiamentos e que a negativa do refinanciamento enfatizaria o caráter financeiro da operação, desvirtuando totalmente o caráter social do programa. Pleiteia, em decorrência, a reforma integral da sentença

Apresentadas contra-razões pela Caixa Econômica Federal (fls. 123/134).

Consta, ainda, requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 139/165).

É o relatório.



PROC. : 2004.61.02.013558-6 AC 1120690

ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : MAURA APARECIDA DA SILVA ADV : ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

RELATOR: DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

VOTO

O Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini (Relator): Rejeito a preliminar de litigância de má-fé, pois mesmo que haja supressão de texto legal por uma das partes não haverá prejuízo ao adverso, pois o juiz ao apreciar a questão deverá perquirir a legislação atinente ao tema em discussão, perfeitamente aplicável no caso o brocardo latino iura novit curia. Passo à análise do mérito.

Extrai-se dos autos que a impetrante firmou com a Caixa Econômica Federal – CEF o "Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil" nº 24.0355.185.0002725-07, em 07 de fevereiro de 2000 (fls. 16/19), sendo que em 02 de junho de 2000 foi assinado um "Termo de Aditamento" ao referido contrato.

Cumpre ter presente, no exame dessa questão, que a Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, institui o FIES – Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria.

Denota-se que o referido financiamento tem como objetivo primordial exatamente auxiliar as pessoas socialmente desfavorecidas a ingressarem no ensino superior, ante a inegável dificuldade que têm de acesso ao ensino público.

Desta feita, e visando facilitar o acesso ao ensino superior, a Medida Provisória n.º 141, convertida na Lei n.º 10.846/04, deu nova redação ao § 5°, do artigo 2°, da Lei n.º 10.260/01, com a finalidade de permitir o refinanciamento dos débitos do referido programa de financiamento educacional. Eis a redação do dispositivo legal em comento:

"Artigo 2º. (omissis)

(...)

§ 5°. Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do §1° deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte:

I – (omissis)"

Desse modo, para fazer jus à renegociação, basta que o contrato do devedor tenha sido aditado após 31 de maio de 1999 ou que se enquadre na situação descrita pelo inciso III do §1º da Lei n.º 10.260/01, que instituiu o programa de financiamento estudantil – FIFS

No caso dos autos, de acordo com a legislação de regência, verifico que a autora tem direito à renegociação do saldo devedor do FIES, visto que o "Termo de Aditamento" foi assinado em data posterior a 31 de maio de 1999.

Nesse sentido, vale referir, tem se pronunciado a jurisprudência desta colenda Primeira Turma:

CRÉDITO EDUCATIVO - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES – REVISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU MEDIDA LIMINAR DETERMINANDO A RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE DE RENEGOCIAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- $1. \ A \ Medida \ Provisória \ n^\circ.141, \ convertida \ na \ Lei \ n^\circ.10.846/04 \ deu \ nova \ redação \ ao \ \S5^\circ \ do \ art. \ 2^\circ \ da \ Lei \ n^\circ.10.260/01, \ com \ a \ finalidade \ de \ permitir \ o \ refinanciamento \ dos \ débitos \ do \ programa \ de \ financiamento \ educacional.$
- 2. A Lei n°.10.846 de 2004 permitiu a renegociação do saldo devedor dos ativos tanto do CREDUC como do próprio FIES, na medida em que o inciso III do §1° da Lei n°.10.260/01 faz expressa menção à possibilidade de alienação de ambos os financiamentos em seu texto.
- 3. Assim, nos termos da legislação, o impetrante podia realizar a renegociação do saldo devedor referente a ativos do FIES.
- 4. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região; AG – 219.900/SP; Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo; DJU de 09.08.2005, p. 541- grifei)

Por outro lado, é importante ressaltar que embora o percentual de 90% (noventa por cento) tenha sido fixado pela própria Caixa Econômica Federal em parceria com o Ministério da Educação verifica-se que foi definido especificamente para os estudantes beneficiados pelo antigo Programa de Crédito Educativo – CREDUC (fls. 46/47), sendo que, como bem observou o Juízo a quo, impor-se tal percentual de desconto implica que não se reembolsará ao FIES sequer a quantia repassada a autora, mesmo considerando que sua formatura deu-se em junho de 2003 e não em dezembro de 2004 como registrou a sentença (fls. 94 e 114). A respeito o C. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no sentido de que o refinanciamento das dívidas decorrentes do crédito estudantil tem caráter discricionário para o agente financeiro, ou seja, não está obrigado a aceitar a proposta formulada pelo devedor, deve averiguar a conveniência e oportunidade do montante oferecido:



"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 2°, § 5°, DA LEI 10.260/2001. REFINANCIAMENTO. DISCRICIONARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE AMPARE A PRETENSÃO DA RECORRENTE.

- 1. Tratam os autos de embargos ajuizados por Patrícia Maria Ribeiro à ação monitória que lhe move a CEF decorrente de contrato de financiamento estudantil firmado em 14.03.2001. O TRF da 4ª Região, mantendo a sentença, rejeitou o pedido exordial, por entender que não há previsão legal que obrigue a CEF a aceitar a proposta de renegociação. Nessa via especial, a recorrente alega contrariedade ao art. 6°, VIII, da Lei 8.078/1990, à consideração de que se aplica ao contrato de financiamento em questão a legislação consumerista. Indica, também, ofensa ao art. 2°, § 5°, da Lei 10.260/2001 (redação dada pela Lei 10.846/2004), sob o argumento de que não lhe foi oportunizada a possibilidade de refinanciamento do débito, direito este assegurado pela legislação infraconstitucional.
- 2. A matéria ventilada no art. 6°, VIII, da Lei 8.078/1990, não foi objeto de pronunciamento por parte do Tribunal a quo, ressentindo-se o recurso especial do requisito do prequestionamento. Também não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sana eventuais omissões. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
- 3. Segundo exegese do art. 2°, § 5°, da Lei 10.260/2001, conclui-se que o refinanciamento de débito decorrente de contrato de crédito educativo tem caráter discricionário, ou seja, a instituição financeira pode aceitar ou não proposta de renegociação segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, desde que respeitadas as condições previstas nos incisos I e II do mencionado dispositivo de lei.
- 4. Não há qualquer previsão legal que obrigue a Caixa Econômica Federal a aceitar proposta de renegociação formulada unilateralmente pelo devedor.
- 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 949955, v.u., DJ de 10/12/2007 pág. 339, Relator Ministro José Delgado.) grifei Depreende-se que o pleito da autora para renegociação encontra guarida na legislação, porém com relação ao desconto de 90% (noventa por cento) não há qualquer base legal.

Assim, fica assegurada a abertura da renegociação, mas sem a imposição de um percentual pré-definido, reformando-se parcialmente a r. sentença.

Observo que embora o agente financeiro não esteja obrigado a conceder o desconto de 90% (noventa por cento) deve balizar sua proposta pela razoabilidade.

Entende-se por razoável o desconto que atenda a dois parâmetros: não poderá ser tão grande a ponto de implicar que o valor efetivamente tomado pela autora, devidamente atualizado, não seja recuperado pelo FIES, mas também não poderá ser tão irrisório a ponto de desestimular o cumprimento do contrato pelo devedor, aumentando os já alarmantes índices de inadimplência relatados pela Caixa Econômica Federal em março de 2004 (84,24% do total de contratos em fase de amortização – fls. 46/47). Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a serem, junto às despesas, divididos recíproca e proporcionalmente entre as partes, ante a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC. Considerando que restavam cerca de 27 (vinte e sete) parcelas para o término do financiamento por ocasião do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 139/165) protocolizado em 17/10/2008 deve-se deferi-lo, caso contrário ao final não restará um centavo a ser pago, inviabilizando qualquer renegociação.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso da Autora, para determinar que a Caixa Econômica Federal abra negociação com a autora, mas sem a imposição de qualquer percentual de desconto, sendo os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e as despesas divididos recíproca e proporcionalmente entre as partes, ante a sucumbência recíproca. Antecipo os efeitos da tutela. É como voto.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI RELATOR



PROC. : 2004.61.02.013558-6 AC 1120690

ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : MAURA APARECIDA DA SILVA ADV : ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

RELATOR: DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

**EMENTA** 

FIES. LITITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEADE. RECUPERAÇÃO DO VALOR EMPRESTADO. PERCENTUAL PRÉ-FIXADO. SUCUMBÊNCIA RECÍRPOCA.

- 1. A aplicação do brocardo latino iura novit curia afasta qualquer possível prejuízo oriundo da supressão de texto legislativo por uma das partes.
- 2. Para fazer jus à renegociação dos contratos de financiamento estudantil, basta que o contrato tenha sido aditado após 31 de maio de 1999, ou que se enquadre na situação descrita pelo inciso III do § 1º da Lei nº10.260/01, que instituiu o programa de financiamento estudantil FIES.
- 3. No caso dos autos, de acordo com a legislação de regência, a impetrante tem direito à renegociação do saldo devedor do FIES, visto que seu contrato foi aditado após 31/05/1999.
- 4. O refinanciamento das dívidas decorrentes do financiamento estudantil tem caráter discricionário para o agente financeiro, ou seja, não está obrigado a aceitar a proposta formulada pelo devedor, pode averiguar a conveniência e oportunidade do montante oferecido (STJ, RESP 949955).
- 5. A imposição do percentual de 90% (noventa por cento) de desconto implica que o FIES não recuperará sequer a quantia emprestada a autora.
- 6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a serem, junto às despesas, divididos recíproca e proporcionalmente entre as partes, ante a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC.
- 7. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito dar parcial provimento à apelação da autora, com a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 24 de março de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

\*200461020135586\* 200461020135586 sko PAGE 3